

PARECER JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 746/2026

INTERESSADO: AMX SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE 3º ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DE OBRA E RENOVAÇÃO DE GARANTIA

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 001.1/2023/2024-PMI/SEMED-C

PARECER

I. RELATÓRIO

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 746/2026, deflagrado a partir de requerimento formulado pela empresa AMX Serviços de Engenharia e Empreendimentos LTDA. A interessada, na condição de contratada para a "Construção da creche padrão SEDUC no Conjunto Habitacional Açaí Lar, no Município de Igarapé-Miri/PA", pleiteia a prorrogação do prazo de execução dos serviços e da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

A contratada fundamenta seu pedido alegando atrasos nos repasses das parcelas de convênio pelo Governo do Estado, o que impactou os pagamentos dos serviços e comprometeu o cronograma da obra. Consta a manifestação técnica favorável da Engenharia e da Fiscalização, atestando a ausência de desídia da contratada e a regularidade do pleito. O setor contábil atestou a disponibilidade orçamentária.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Prorrogação de Prazo

O contrato em tela tem por objeto a construção de uma creche, caracterizando-se como um "contrato por escopo" (aquele que impõe a entrega de uma obra ou serviço específico e predefinido).

Sob o regramento da Lei nº 14.133/2021, o art. 111 estabelece categoricamente que, em contratações que previrem a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será prorrogado quando o objeto não for concluído no período firmado. Somado a isso, o art. 115, § 5º, do mesmo diploma, prevê que, em caso de impedimento ou suspensão do contrato decorrente de atos da Administração, o cronograma de execução deverá ser prorrogado de forma correspondente.

No caso concreto, o atraso no repasse de recursos do convênio configura mora e impedimento gerado exclusivamente pelo Poder Público (órgão concedente), fato este alheio à vontade e à responsabilidade da contratada. Além disso, a mora administrativa empurrou etapas executivas (como terraplanagem) para o período do inverno amazônico, prejudicando o avanço das frentes de obra.

Logo, por imperativo legal (arts. 111 e 115, § 5º) e para assegurar a entrega da utilidade pública, é plenamente devida a recomposição do prazo de execução e de vigência pleiteada, isentando a contratada de eventuais penalidades moratórias por este período pretérito.

II.2. Da Exigência de Renovação da Apólice de Seguro-Garantia

Ultrapassada a viabilidade legal da prorrogação temporal, cumpre destacar um aspecto fundamental para a formalização do aditamento: a manutenção e adequação da garantia contratual.

No âmbito dos contratos administrativos, a garantia prestada pela contratada possui natureza de obrigação acessória e, como tal, deve obrigatoriamente seguir a sorte da obrigação principal. O sistema estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 pressupõe que a Administração não deve assumir os riscos de uma execução contratual desprovida de cobertura.

Desta forma, havendo a prorrogação do prazo de execução e de vigência do Contrato nº 001.1/2023/2024-PMI/SEMED-C por mais 12 (doze) meses, é imperativa a extensão temporal da cobertura assecuratória. Impõe-se à contratada o dever de providenciar a correspondente adequação da garantia prestada, a fim de que esta permaneça válida, ininterrupta e eficaz durante toda a sobrevida do ajuste.

A jurisprudência das Cortes de Contas é firme em rechaçar a manutenção de contratos administrativos em vigor sem a correspondente e atualizada cobertura de garantia, configurando irregularidade a assinatura de termos aditivos de prazo que não venham acompanhados do respectivo endosso ou da renovação da apólice.

3

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica exara **PARECER FAVORÁVEL** à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.1/2023/2024-PMI/SEMED-C, para prorrogar o prazo de execução e vigência por mais 12 (doze) meses (de 19/06/2026 até 19/06/2027 e 07/08/2026 até 07/08/2027, respectivamente), vez que devidamente amparado pelos arts. 111 e 115, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, motivado por atrasos em repasses financeiros que não decorreram de culpa da contratada.

Contudo, para que não haja desamparo ao erário e em estrita obediência às regras de gestão e fiscalização pública, **solicita-se que a Administração exija da Contratada a emissão e apresentação de uma nova Apólice de Seguro-Garantia (ou o respectivo endosso de prorrogação)**. O novo instrumento garantidor deverá possuir vigência devidamente atualizada contemplando integralmente o novo período pactuado, sendo este um requisito indispensável para a eficácia e regularidade do aditamento a ser assinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 08 de junho de 2026.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico